



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	» 45\$
A 2.ª série. . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	» 43\$

Avalio: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:866 — Determina que o selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, para ser empregado como franquia ordinária no serviço postal, seja utilizado, em vez dos dias 10 e 11 de Abril de 1926, nos dias 16 e 17 de Julho do mesmo ano.

Decreto n.º 11:625 — Fixa as taxas a pagar pelos doentes pensionistas dos Hospitais da Universidade de Coimbra e as taxas dos doentes a cargo das misericórdias e câmaras municipais e que ingressem nos mesmos Hospitais.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:626 — Faz uma transferência de verbas dentro dos capítulos 1.º e 5.º da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:867 — Melhora a reforma do segundo sargento torpedeiro electricista reformado da armada José Maria Vivo — Concede uma pensão ao primeiro sargento condutor de máquinas José Joaquim Ucha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:627 — Abre um crédito de 5:200 contos destinado a melhorias de vencimentos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:628 — Converte em oficial a escola de ensino primário geral instalada no Asilo de Santa Estefânia, da cidade de Guimarães — Determina que seja nomeada a actual professora para a regência da referida escola.

Decreto n.º 11:629 — Amplia as aplicações que as juntas administrativas das Universidades podem dar às receitas universitárias e os conselhos das Faculdades e Escolas às suas receitas ao que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 11:018, que esclarece os artigos 47.º e 48.º do estatuto universitário.

serviço postal, será utilizado, em vez dos dias 10 e 11 de Abril de 1926, nos dias 16 e 17 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º O produto líquido da venda do mês de Julho de 1926 será entregue, até 15 de Agosto desse ano, à direcção da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, observando-se as condições do artigo 14.º do regulamento aprovado por decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925.

Art. 3.º Ficam subsistindo todas as restantes disposições da lei n.º 1:814 e decreto n.º 11:238 referidos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 11:625

Atendendo à proposta feita pelo director dos Hospitais da Universidade de Coimbra, por virtude de um maior alargamento do serviço dos quartos particulares, resultante da conclusão de parte das obras destinadas a um novo andar do edificio do Colégio de S. Jerónimo, para a instalação de novos quartos e desenvolvimento deste serviço de assistência com destino a nêles serem hospitalizados individuos das diferentes classes sociais, conforme os seus meios de fortuna e comodidades de que pretendam dispor, mas tendo em consideração, sobretudo, funcionários públicos e pessoas de condições remediadas que, não podendo justificar o beneficio que o Estado dispensa com a assistência pública, em todo o caso bem merecem um determinado auxilio, tanto mais que o tratamento das suas doenças nestes Hospitais constitui também um elemento de estudo para os professores da Faculdade de Medicina que ali exercem o ensino e praticam a assistência; tendo ainda em atençaõ que o preço de alguns dos géneros alimentícios e das drogas e medicamentos teve uma sensível melhoria, o que permite estabelecer uma classe intermédia com o fim de dar hospitalizaçãõ a determinadas categorias de pessoas que não podem suportar o preço das duas primeiras classes de pensio-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Lei n.º 1:866

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, para ser empregado como franquia ordinária no

nistas, nem pela sua situação social permanecer nas enfermarias gerais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os quartos que os doentes pensionistas dos Hospitais da Universidade de Coimbra podem ocupar são os seguintes, a que correspondem respectivamente as taxas de 60\$, 40\$, 25\$ e 15\$.

- 1.ª classe (especial);
- 1.ª classe;
- 2.ª classe;
- 2.ª classe (intermédia).

Art. 2.º São considerados pensionistas de 3.ª classe os doentes que não possam devidamente justificar a sua pobreza, sendo o seu internamento nas enfermarias gerais e a taxa a aplicar-lhes de 6\$ e 4\$50, conforme a sua admissão seja na clínica de cirurgia ou de medicina.

Art. 3.º Os doentes pensionistas farão no acto da aceitação um depósito correspondente a trinta dias, sendo obrigados ao pagamento mínimo de quatro dias de pensão, embora a sua permanência haja sido inferior.

§ 1.º Estas taxas correspondem aos serviços ordinários de assistência clínica, medicamentos e dietas, sendo, porém, pagas à parte pelos pensionistas das 1.ª e 2.ª classes as especialidades farmacêuticas e bem assim os honorários provenientes de qualquer operação cirúrgica, cuidados post-operatórios, visitas extraordinárias dos clínicos, análises químicas, histológicas, exames radioscópicos, tratamentos eléctricos, etc.

§ 2.º Os pensionistas de qualquer das classes indicadas no artigo 1.º, quando lhes seja feita qualquer intervenção cirúrgica, são também obrigados ao pagamento do piso da sala de operações, o qual será determinado pela Direcção dos Hospitais, e bem assim ao das despesas resultantes de quaisquer exigências extraordinárias não previstas nas tabelas e formulários gerais dos Hospitais.

Art. 4.º Os doentes das 1.ª e 2.ª classes podem, mediante proposta do clínico devidamente sancionada pela direcção, fazer-se acompanhar por uma pessoa de família. A respectiva companhia pagará a taxa suplementar de 50\$, 35\$, 20\$ e 10\$, conforme a classe do mesmo doente, se o Hospital não lhe fornecer alimentação, à taxa de 5\$ por noite. Nos dois casos terá de ser feito um depósito correspondente a quinze dias, no acto da admissão, devendo-lhe ser aplicado também o benefício da restrição a quatro dias, concedido para os doentes no artigo 3.º

Art. 5.º Ao clínico assistente, escolhido pelos doentes pensionistas das 1.ª e 2.ª classes, em harmonia com o

disposto no artigo 81.º do decreto n.º 5:736, compete a importância de 20 por cento deduzida da taxa diária.

Art. 6.º Os funcionários hospitalares dos quadros clínicos ou de enfermagem e dos serviços administrativos, de nomeação vitalícia, ficam com direito à hospitalização em quarto particular, tendo-se porém em consideração, para a classe a destinar, a sua categoria, os anos de serviço e a natureza da sua doença e que o seu internamento seja aconselhado por algum dos clínicos director de serviços.

Art. 7.º São fixadas em 4\$50 diários as taxas dos doentes a cargo das misericórdias e câmaras municipais, exceptuadas as de Coimbra, devendo os termos de responsabilidade desses doentes ser substituídos por cartas de guia a que se refere o n.º 13.º do artigo 122.º do Código Administrativo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:626

Com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que dentro dos capítulos 1.º e 5.º da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1925-1926 se efectuem as transferências constantes do mapa junto ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e logo em seguida publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.*

Mapa das transferências a que se refere o decreto desta data e que dele faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Saldos das autorizações	Importâncias	Transferências efectuadas	Capítulos	Artigos	Importâncias
1.º	11.º	Fundo de tratamento hospitalar.	500.000\$00	Ajudas de custo e bagageiras.	1.º	23.º	500.000\$00
1.º	18.º	Escolas de repetição.	200.000\$00	Idem, idem, idem.	1.º	23.º	200.000\$00
1.º	21.º	Oficiais em disponibilidade.	80.000\$00	Pensões aos mutilados de guerra.	1.º	22.º	80.000\$00
5.º	54.º	Despesas com funerais de oficiais e praças de pré.	16.000\$00	Água.	5.º	53.º	16.000\$00
		<i>Soma</i>	796.000\$00	<i>Soma</i>			796.000\$00

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926. — O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*